

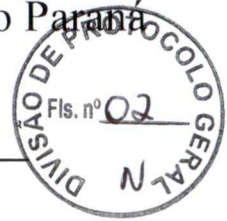


MINISTÉRIO

PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº 026



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesse sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui a atribuição de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, inc. II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 85/99, que reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Nacional do MP;

CONSIDERANDO a vigência, desde 24 de junho do corrente ano, da Lei Estadual nº 21.053/2022, que dispõe sobre a presença de doulasⁱ no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

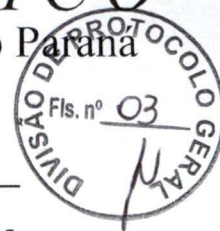
CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 11/2022 do CAOPSAU, datado de 23 de agosto de 2022, em que comunica o recebimento pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do Paraná do Ofício nº 203/2022, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do

ⁱSegundo o art. 1º, §1º, da Lei Estadual n. 21.053/22, “§1º Para os efeitos desta Lei e na forma da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso específico para essa finalidade”



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº 036



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

qual se noticiou o descumprimento da referida lei por alguns hospitais quer por impedirem a entrada de doulas, quer por impor escolha à parturiente quanto à presença de doula ou de acompanhante;

CONSIDERANDO que a inserção das doulas no cenário de parto na maternidade resulta de uma estratégia político-administrativa destinada a contemplar as boas práticas preconizadas para humanização do parto e do nascimento¹;

CONSIDERANDO que a iniciativa, contudo, não raro desencadeia conflitos entre tais profissionais e as equipes de saúde existentes na unidade hospitalar, o que motivou a lei paranaense reconhecer expressamente o direito à presença de doulas, sempre que solicitada por parturiente, durante o trabalho de parto, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares em geral, da rede pública e privada do Estado;

CONSIDERANDO que o dispositivo legal condiciona tão somente a atuação das doulas à realização de cadastramento prévio, com apresentação dos documentos enumerados no art. 1º, §2º, sendo-lhes vedada a prática de atos e procedimentos privativos de médico ou enfermagem;

CONSIDERANDO que a norma não estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de tal profissional pelos estabelecimentos de saúde e ressalva que sua presença não exclui a do(a) acompanhante, previsto na Lei nº 11.108/2005 e nas Diretrizes 15 e 18 das Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal; **resolve** expedir a presente

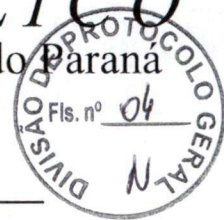
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranaguá, PR, para que tome as providências necessárias a fim de garantir o estrito cumprimento do previsto na Lei Estadual n. 21.053/22, que dispõe sobre a presença

¹BARBOSA, Murillo Bruno Braz; HERCULANO, Thuany Bento; BRILHANTE, Marita de Almeida Assis; SAMPAIO, Juliana. Doulas como dispositivos para humanização do parto hospitalar: do voluntariado à mercantilização. In: Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 42, n. 117, p. 420-429, abr.-jun. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção à Saúde Pública

de doulas² no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, especialmente quanto à autorização da entrada e presença das doulas no período de pré-trans-pós parto imediato, independentemente da presença de acompanhante à escolha da parturiente.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias úteis para informar quanto às medidas tomadas.

Paranaguá, 29 de agosto de 2022.

ALIANA CIRINO
SIMON
FABRÍCIO DE
MELO

Assinado de forma digital por ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO
Dados: 2022.08.29 10:51:46 -03'00'

ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO

Promotora de Justiça Substituta

²Segundo o art. 1º, §1º, da Lei Estadual n. 21.053/22, "§1º Para os efeitos desta Lei e na forma da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso específico para essa finalidade"